

**ATOS DO GOVERNADOR**

DECRETOS

Atos do Governador

**DECRETO**

**DECRETO Nº 56.297, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações do Estado para o exercício de 2022.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A gestão da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações, para o exercício de 2022, será desenvolvida pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira - JUNCOF, criada pela Lei nº 9.433, de 27 de novembro de 1991 - com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo, bem como tendo em consideração:

I - o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Leis nº 15.668, de 27 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, e nº 15.771, de 21 de dezembro de 2021- Lei Orçamentária Anual - LOA 2022;

II - a meta de resultado primário constante no art. 4º e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 15.668/2021 - LDO 2022;

III - o teto de gastos estadual estabelecido pela Lei Complementar Nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021;

IV - o pedido de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal realizado em 29 de dezembro de 2021;

V - a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar a responsabilidade na gestão fiscal conforme preleciona a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016;

VI - a necessidade de participação dos gestores públicos no esforço solidário de manutenção do equilíbrio fiscal; e

VII - a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado.

CAPÍTULO II

## DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA DESPESA

**Art. 2º** A programação orçamentária da despesa dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual será estabelecida com base na Lei nº 15.668/2021 - LDO 2022, na Lei nº 15.771/2021 - LOA 2022, neste Decreto e, complementarmente, em Resoluções da JUNCOF.

**Art. 3º** A execução das despesas relativas ao grupo "Outras Despesas Correntes" dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas fontes de recursos sejam Tesouro-Livres, Tesouro-Vinculados ou Próprios das Autarquias e das Fundações, acrescidas dos recursos 0292 - Salário-Educação, e 0295 - Fundo de Recursos Hídricos, estará sujeita aos limites anuais estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto.

**§ 1º** Os limites referidos no "caput" deste artigo não contemplam os valores dos instrumentos de programação relativos à Consulta Popular, previstos na Lei nº 11.179, de 25 de junho de 1998, das emendas parlamentares estaduais e dos instrumentos de programação referentes a despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta.

**§ 2º** Não estão incluídas nos limites referidos no "caput" deste artigo as despesas com recursos oriundos de doações e Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, que serão liberadas mediante comprovação do ingresso de receita, por meio de extrato bancário e contabilização no Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE.

**§ 3º** As despesas relativas às fontes de recursos "Convênios" e "Operações de Crédito", bem como das "Transferências Obrigatórias" não contempladas no "caput" serão liberadas conforme ingresso dos recursos no exercício e saldo do passivo potencial.

**§ 4º** Os montantes empregados nos recursos vinculados da Saúde e transferências do SUS serão determinados pela Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, e pelo ingresso efetivo de recursos, respectivamente.

**§ 5º** Ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul - IPE Saúde, será destinado, para o pagamento de suas despesas, o valor por ele arrecadado.

**Art. 4º** A programação orçamentária anual, de que trata o art. 3º deste Decreto, deverá ser encaminhada à Secretaria da Fazenda, via Sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE, distribuída em cotas mensais para todo o exercício de 2022, por unidade orçamentária e recurso, tendo como obrigatoriedade de programação os subtipos das rubricas de despesas elencadas abaixo:

- I - energia elétrica;
- II - processamento de dados;
- III - telefonia;
- IV - água e esgoto; e
- V - diárias e passagens aéreas.

**§ 1º** A reserva de valor nas rubricas dispostas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo deverá ter como parâmetros a execução do ano anterior e, quando cabível, os valores faturados no módulo de Integração Estado Fornecedor - IEF.

**§ 2º** As diárias e as passagens aéreas deverão ser programadas obedecendo, como limite máximo, o valor

empenhado no ano de 2021.

**§ 3º** Deverão ser programados, ainda, em subtipos específicos, os instrumentos de programação apontados como estratégicos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, bem como os instrumentos de programação marcados como discricionários pela Secretaria da Fazenda.

**§ 4º** A Secretaria da Fazenda deverá analisar a programação elaborada pelos órgãos setoriais, a qual somente será atendida se estiver de acordo com os limites estabelecidos pela JUNCOF e regras constantes neste artigo.

**§ 5º** É de responsabilidade de cada órgão programar, dentro dos limites estabelecidos neste Decreto, valores suficientes para atender a todas as despesas obrigatórias e compromissos já assumidos, sendo que a utilização de recursos para novas despesas, sem que haja lastro orçamentário para tal, poderá implicar responsabilização ao gestor.

**Art. 5º** A execução das despesas orçamentárias relativas aos Grupos de Despesa "Investimento" e "Inversões Financeiras" no exercício econômico-financeiro de 2022 dos órgãos e das entidades da administração pública estadual obedecerá aos critérios e limites fixados pela JUNCOF, exceto a relativa aos instrumentos de programação estratégicos que ficam autorizadas no montante previsto no Anexo III deste Decreto.

**Art. 6º** A execução das despesas orçamentárias relativas a "Consulta Popular", prevista na Lei nº 11.179/1998, estará sujeita aos limites fixados pela JUNCOF e obedecerá a critérios de distribuição definidos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**Art. 7º** A execução das despesas orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares obedecerá aos valores fixados na Lei nº 15.771/2021- LOA 2022 - e será operacionalizada por intermédio da Secretaria da Casa Civil.

**Art. 8º** Fica vedado o lançamento de editais para firmar parcerias, em que haja transferência de recursos financeiros do Estado, sem a Solicitação de Liberação de Recursos Orçamentários - SRO -devidamente atendida, no Sistema de Finanças Públicas - FPE.

**Art. 9º** Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal para o exercício e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual, a JUNCOF poderá expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como remanejar os limites e critérios nele previstos.

### CAPÍTULO III

#### DAS LIBERAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DESPESA

**Art. 10.** A Secretaria da Fazenda fica autorizada, mediante análise da despesa, a realizar as seguintes liberações orçamentárias, sem apreciação prévia da JUNCOF:

I - despesas enquadradas nos limites estabelecidos nos anexos I, II e III referidos no "caput" do art. 3º deste Decreto;

II - despesas do Grupo de Despesa 01 - Pessoal e Encargos Sociais;

III - despesas do Grupo de Despesa 02 - Juros e Encargos da Dívida;

IV - despesas do Grupo de Despesa 06 - Amortização da Dívida;

V - despesas pertencentes aos Encargos Financeiros do Estado;

VI - despesas referentes aos pagamentos de decisões judiciais enquadradas como Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios;

VII - despesas de custeio com característica de pessoal da administração pública estadual direta e indireta;

VIII - despesas com recursos oriundos de doações e termos de ajustamento de conduta - TACs; e

IX - despesas relativas às fontes de recursos "Convênios", "Transferências Obrigatórias" e "Operações de Crédito", obedecendo aos critérios definidos neste Decreto.

**Art. 11.** As solicitações de liberação de recursos com fonte "Tesouro Livre" pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual serão atendidas, preferencialmente, após a utilização dos recursos, para a mesma finalidade, disponíveis nos respectivos fundos supletivos, receitas próprias e outras receitas vinculadas, observadas as devidas destinações legais e o efetivo ingresso dos recursos.

**Art. 12.** A celebração de convênios com o Governo Federal, cujo conveniente seja órgão da administração pública estadual direta, autarquia ou fundação, somente poderá ser realizada se:

I - a contrapartida não exceder vinte por cento do montante conveniado;

II - estiver acompanhada de análise técnica-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão; e

III - for analisada previamente pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e homologada pela JUNCOF.

**§ 1º** Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse, fica autorizada a liberação orçamentária dos recursos antes do efetivo ingresso financeiro por parte da União, devendo a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE - verificar o ingresso "a posteriori" e fazer os registros e/ou ajustes orçamentários e extraorçamentários que se façam necessários.

**§ 2º** A CAGE regulamentará o disposto no §1º deste artigo.

**Art. 13.** Os procedimentos licitatórios deverão estar acompanhados das respectivas Solicitações de Liberação de Recursos Orçamentários - SROs - devidamente atendidas, em valor suficiente para atender à execução prevista para o exercício corrente, ou, nos casos em que houver previsão de execução da referida despesa em exercício futuro, de declaração do ordenador da despesa quanto à disponibilidade de recursos, conforme Anexo IV deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DO EMPENHO PRÉVIO DA DESPESA

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades deverão provisionar recursos suficientes para o atendimento das despesas contratuais para todo o exercício financeiro, por intermédio de empenho prévio, limitado à data do término de cada despesa.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos contratos vigentes, bem como às hipóteses de celebração de novos contratos, renovações ou aditamentos contratuais.

**§ 2º** A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos recursos próprios das autarquias e fundações e vinculados por lei ou pela Constituição que não possuírem saldo contabilizado suficiente à operação, caso este, em que o empenho deverá ocorrer mensalmente, conforme contabilizado o ingresso do recurso.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art.15.** As solicitações de créditos adicionais deverão ser encaminhadas, via sistema FPE, à Secretaria da Fazenda, observando-se seguinte:

I - relativas aos Grupos de Despesa 03 - Outras Despesas Correntes, 04 - Investimentos e 05 - Inversões Financeiras, com a indicação de fonte de redução do mesmo recurso pelo próprio órgão;

II - relativas aos projetos da Consulta Popular, indicando-se fonte de redução do próprio projeto ou de outro projeto de Consulta Popular, dependendo ainda, da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

III - relativas aos projetos estratégicos, com indicação da fonte de redução e dependendo da prévia análise da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; e

IV - relativas aos convênios dos órgãos e entidades da administração pública estadual, indicando-se o item de redução da dotação de mesma fonte, passivo potencial, efetivo ingresso ou previsão de ingresso de receita no exercício de 2022.

**§ 1º** Todas as solicitações referidas no "caput" deste artigo deverão ser instruídas com:

I - descrição da finalidade da alteração pretendida e as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como as consequências do não atendimento da solicitação;

II - cronograma de desembolso financeiro no caso de obras, de convênios ou de serviços;

III - informação das consequências do cancelamento de dotações indicadas como fonte de redução;

IV - demonstrativo do cálculo utilizado para compor o pleito; e

V - indicação da necessidade de aumento do valor limite já autorizado para o órgão ou entidade no exercício.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo deverá ser registrado no despacho no FPE e sua ausência resultará no retorno da solicitação à Unidade Orçamentária de origem.

**§ 3º** As solicitações que resultem em alterações da cota estabelecida nos Anexos I e II deste Decreto somente serão atendidas após submetidas e aprovadas pela JUNCOF.

**§ 4º** Excluem-se do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo os pedidos de créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** Ficam autorizadas, em observância ao disposto no art. 31 da Lei nº 15.668/2021 - LDO 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2022, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da dotação da categoria de programação, relativas às classificações de despesas previstas no art. 6º, ao título e à descrição de instrumentos de programação, da referida Lei.

**§ 1º** As alterações a que se refere o "caput" deste artigo serão realizadas diretamente no sistema de Finanças Públicas do Estado - FPE e Sistema de Planejamento e Orçamento - SPO.

**§ 2º** As alterações relativas ao título e à descrição de instrumentos de programação serão publicadas no sítio eletrônico da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

## CAPÍTULO VI

### DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

**Art. 17.** Após deferido e publicado o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, até a publicação do Ato do Presidente da República que homologará o Plano de Recuperação Fiscal e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam vedados:

I - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

II - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

III - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

IV - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 159/2017; e

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

**Art. 18.** As vedações expressas no art. 17 deste Decreto poderão ser afastadas, desde que previstas expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, devidamente homologado por Ato do Presidente da República.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica autorizada a conversão dos recursos de que trata o art. 48 da Lei nº 15.668/2021- LDO 2022, podendo a Secretaria da Fazenda operar as respectivas transferências.

**Art. 20.** Caberá à JUNCOF deliberar sobre as excepcionalidades e casos omissos, bem como expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 55.710, de 7 de janeiro de 2021.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 2022.

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**

## ANEXO I

### Custeio Geral

ÓRGÃO	VALOR LIMITE
05 - SEMA	24.043.590
06 - SJSPS	228.754.603
08 - GOVERNO	24.818.541
10 - PGE	23.981.303
11 - SEDAC	9.734.665
12 - SSP	370.547.195
13 - SPGG	60.239.646
14 - SEFAZ	140.569.287
15 - SEAPDR	54.116.772
16 - SEDEC	1.067.576
18 - SELT	3.606.058
19 - SEDUC	210.405.665
20 - SES	14.960.580
21 - SICDHAS	39.524.663
22 - SOP	5.347.766
23 - SETUR	2.177.438
25 - SICT	1.631.038
26 - SEDUR	364.338
27 - CEED	446.852
29 - SEL	1.212.799
32 - STER	1.146.365
35 - DAER	50.055.576
37 - EDP	589.846
38 - IRGA	50.245.273
39 - AGERGS	6.728.629
40 - IPEPREVI	30.501.745
43 - SUPRG	58.691.785
44 - DETRAN	591.416.265
45 - JUCISRS	9.983.000
48 - FPERGS	11.865.579
50 - UERGS	11.011.840
51 - FAPERGS	18.481.824
52 - CIENTEC	2.192.201
55 - FADERS	1.106.403
56 - FETLSVC	5.878.300

57 - FOSPA	1.817.823
58 - FASE	30.888.342
59 - FGTAS	7.314.454
64 - METROPLAN	2.538.495
66 - FTSP	2.027.855
67 - FEPAM	12.784.968
<b>TOTAL</b>	<b>2.124.816.943</b>

## ANEXO II

### Custeio Discricionário

ÓRGÃO/INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO	VALOR LIMITE
<b>5 - SEMA</b>	<b>7.190.773</b>
5862 - IMPLM PLANOS AMBIENTAIS	6.190.773
6723 - IMPLM SIST GESTAO RISCOS	1.000.000
<b>8 - GOVERNO</b>	<b>28.000.000</b>
6502 - PUBLICIDADE INST ESTADO	28.000.000
<b>14 - SEFAZ</b>	<b>12.000.000</b>
2183 - NOTA FISCAL GAUCHA - SEFA	12.000.000
<b>15 - SEAPDR</b>	<b>186.500.000</b>
5885 - MAIS AGUA MAIS RENDA	1.500.000
6046 - ASSIST TECN E EXT RURAL	185.000.000
<b>19 - SEDUC</b>	<b>224.000.000</b>
2283 - NOTA FISCAL GAUCHA -SEDUC	6.000.000
6085 - TRANSPORTE ESCOLAR	218.000.000
<b>21 - SICDHAS</b>	<b>9.000.000</b>
2631 - NOTA FISCAL GAUCHA STAS	9.000.000
<b>22 - SOP</b>	<b>3.000.000</b>
5883 - PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL	3.000.000
<b>51 - FAPERGS</b>	<b>11.931.350</b>
4332 - FOMENT PESQ DESENV E INOV	11.931.350
<b>64 - METROPLAN</b>	<b>20.259.049</b>
4713 - PASSE LIVRE ESTUDANTIL	20.259.049
<b>TOTAL</b>	<b>501.881.172</b>

## ANEXO III

## Estratégicos

ÓRGÃO	CUSTEIO	INVESTIMENTO E INVERSÕES
05 - SEMA	1.870.000	10.000
06 - SJSPS	73.200.490	283.447.545
08 - GOVERNO	692.194	605.806
11 - SEDAC	33.967.592	5.080.000
12 - SSP	8.667.227	67.887.410
13 - SPGG	118.794.486	13.822.887
15 - SEAPDR	13.870.598	18.750.390
16 - SEDEC	2.797.727	282.773
19 - SEDUC	241.575.572	254.860.000
21 - SICDHAS	11.088.585	810.800
22 - SOP	3.910.940	4.132.180
23 - SETUR	2.714.605	1.000
25 - SICT	8.220.348	5.324.309
26 - SEDUR	0	10.000
29 - SEL	2.874.957	4.403.467
32 - STER	1.250.056	0
35 - DAER	45.500.000	561.720.504
38 - IRGA	0	40.000.000
40 - IPE PREV	4.500.000	0
43 - SUPRG	5.500.000	1.760.000
44 - DETRAN	14.650.000	300.000
45 - JUCERGS	4.206.019	250.000
48 - FPERGS	366.572	0
50 - UERGS	152.200	0
51 - FAPERGS	2.000	0
55 - FADERS	162.500	0
57 - FOSPA	3.100.000	0
58 - FASE	40.000	30.000.000
59 - FGTAS	737.500	0
64 - METROPLAN	1.200.000	0
66 - TEATRO SAO PEDRO	0	7.500.000
<b>TOTAL</b>	<b>605.612.168</b>	<b>1.300.959.071</b>

ANEXO IV

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Órgão do Estado)

**Declaração do Ordenador de Despesas**

Eu, (ordenador de despesa), (nacionalidade), (estado civil), (nº da carteira de identidade), (nº do CPF), (endereço), no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para realizar a seguinte despesa:

Unidade Orçamentária:

Projeto/Atividade:

Programa:

Natureza da Despesa:

Valor: (mensal para contratos continuados e total para demais casos)

Recurso:

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no (s) orçamento (s) do (s) exercício (s) subsequente (s) e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, DECLARO estar ciente de que a referida despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público caso não seja verificada essa disponibilidade orçamentária e financeira.

(Município), (data)

**(Ordenador de Despesa)**

**(cargo/função)**

---

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
EDUARDO LEITE  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 6 de Janeiro de 2022

Protocolo: **2022000663398**

Publicado a partir da página: **5**